



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| GABINETES | 1 |
| Despacho | 1 |
| Conselheiro Jerson Domingos | 1 |
| Notificações | 1 |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves | 1 |
| DIRETORIA GERAL | 2 |
| Cartório | 2 |
| Decisão Singular | 2 |
| Despacho | 22 |

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 33770/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6801/2018
PROTOCOLO : 1833624
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **NELO JOSE DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 2020, nos autos do TC. 6801/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 17173/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1925717, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativa quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Ciro José Toaldo

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua,

conforme Aviso de Recebimento nº JC562196796NC, faz saber a **CIRO JOSÉ TOALDO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 24128/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.
Campo Grande-MS, 27 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595021381BR, faz saber a **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 11148/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.
Campo Grande-MS, 30 de julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Berenice Socorro de Sena Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº AR562185467NC, faz saber a **BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 328/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente

desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.
Campo Grande-MS, 09 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Vagner Alves Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595023630BR, faz saber a **VAGNER ALVES GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 328/2017. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marinisa Kiyomi Mizoguchi

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595021316NC, faz saber a **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 8855/2018. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Adelvino Francisco de Freitas

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595058364BR, faz saber a **ADELVINO**

FRANCISCO DE FREITAS, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 15883/2015. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8586/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09903/2017

PROTOCOLO: 1816312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JACYRA GOMES DE OLIVEIRA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Cassilândia, da servidora Jacyra Gomes Oliveira, para exercer a função de atendente, com fundamento na Lei Municipal nº 1.241/20021.

A equipe técnica, na análise ANA-54235/2017 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *“Não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritos na lei. Por isso que as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional, assim como a ausência justificada de servidor para exercício de atividade típica da administração.*

“Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes.”

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 12645/2018 e também opinou pelo não registro da contratação: *“Desta feita, considerando que não restou caracterizada, constatada está, portando, a ilegalidade da contratação, uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função do cargo de Atendente necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão.”.*

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às peças 14.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica *“a insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas”*, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, a serem ocupadas por agentes regularmente aprovados em certame público.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Jacyra Gomes de Oliveira- CPF 284.997.128-60, pelo Município de Cassilândia, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal - CPF 521.984.058-49, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1199/2018
PROTOCOLO: 1885228
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) ADEMILSON APARECIDO ZOTTI

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM **Ademilson Aparecido Zotti**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de

2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1245/2018
PROTOCOLO: 1886356
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO NUNES

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Carlos Alberto Nunes concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise 14564/2018 (peça 13), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 15990/2018 (peça 14), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Carlos Alberto Nunes – CPF 356.614.881-49, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8590/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1254/2018
PROTOCOLO: 1886391
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): RUBENS ROCHA LEMOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Rubens Rocha Lemos concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 14586/2018 (peça 14), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16013/2018 (peça 15), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Rubens Rocha Lemos – CPF 163.527.501-68, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13044/2016

PROTOCOLO: 1712423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JUCÉLIA DE SOUZA DOS SANTOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Jucélia de Souza dos Santos, para ocupar o cargo de atendente de serviços gerais.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -20654/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14720/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Jucélia de Souza dos Santos, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/2013.

III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7994/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1376/2013

PROTOCOLO: 1406741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2012

EMPRESA CONTRATADA: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.

VALOR INICIAL: R\$ 63.580,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico-hospitalar, no valor global de R\$ 63.580,60 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 6993/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012 (processo TC/MS n. 1369/2013).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou Inspeção “*in loco*” – Autos de Fiscalização n. 72/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e pela irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15142/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 63.580,60;
- Valor Total Empenhado: R\$ 20.324,60;
- Notas Fiscais: R\$ 20.324,60;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 19.031,60.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 10438/2017, entretanto, não encaminhou a documentação solicitada.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 55/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8551/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14403/2014

PROTOCOLO: 1531876

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): GLÓRIA CLÍNICA MÉDICA LTDA. - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3785/2014/DETRAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS.

VALOR: R\$ 82.355,88 (OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Glória Clínica Médica Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Glória de Dourados – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33514/2017 (fls. 288 - 293), manifestou-se pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12870/2018 (fl. 294), manifestou-se pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação bem como o 1º Termo Aditivo ao contrato já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10483/2016 pela regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A documentação relativa à prestação de contas do mesmo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|-----------------|---------------|
| Nota de Empenho | R\$ 46.484,50 |
| Nota Fiscal | R\$ 46.484,50 |
| Ordem Bancária | R\$ 46.484,50 |

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 3785/2014/DETRAN e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Glória Clínica Médica Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8593/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15269/2017

PROTOCOLO: 1832425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 187/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA-CIEE.

OBJETO: COOPERAÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES AO MERCADO DE TRABALHO, ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA CONCESSÃO DE ATÉ 20 (VINTE) BOLSAS PARA ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR E MÉDIO.

VALOR: R\$ 133.200,00 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº 187/2017, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa - Escola - CIEE, visando à cooperação entre as partes para o desenvolvimento de atividades para promoção da integração de estudantes ao mercado de trabalho, através do programa de estágio para concessão de até 20 (vinte) bolsas para estudantes de curso superior e médio.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18294/2017 (fls. 87 - 92), concluiu pela regularidade do procedimento e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14684/2018 (fls. 96 - 98), opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação, formalizado por meio do processo administrativo nº 045506/2017,

atendeu às normas legais pertinentes, a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016, assim como o respectivo Contrato nº 187/2017.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 187/2017, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e o Centro de Integração Empresa - Escola - CIEE, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8542/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15288/2016

PROTOCOLO: 1721619

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROBSON ROOSEVELT FERREIRA AGUILAR

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Robson Roosevelt Ferreira Aguilari, para ocupar o cargo de médico.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18456/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14729/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Robson Roosevelt Ferreira Aguilari – CPF 894.444.189-87, nos termos do artigo 21,

inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/2013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8598/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16456/2017

PROTOCOLO: 1835802

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): APARECIDO BEZERRA

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Aparecido Bezerra concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise 13496/2018 (peça 11), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 15385/2018 (peça 12), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Aparecido Bezerra – CPF 338.244.871-87, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8044/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16545/2016

PROTOCOLO: 1708336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2016

CONTRATADA: ESPINDOLA E CELANT LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR: R\$ 700.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 24/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espindola e Celant Ltda-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a contratação de empresa visando à prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de ônibus urbanos e rurais, com o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-24175/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-12830/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, B.1 procedimento licitatório da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Espindola e Celant Ltda-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2016 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8587/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17495/2017

PROTOCOLO: 1837384

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TATIENE RAQUEL BORGES RABELLO

Tratam os autos da Contratação Temporária da servidora Tatiene Raquel Borges Rabello para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 25/07/2017 a 14/12/2017.

A Equipe Técnica da ICEAP, na análise ANA 14103/2018 observou que a servidora já havia sido contratada por 08 vezes consecutivas pela prefeitura, e opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

"As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram."

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 15) foram realizados entre o Município de Bodoquena e a contratada oito contratos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas,

demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação da população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se evadido de ilegalidades, pois o contratado além de exercer *função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008* que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Tatiene Raquel Borges Rabello – CPF 466.293.351-04, pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 1.676/2011, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7998/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17516/2013

PROTOCOLO: 1451973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2013

EMPRESA CONTRATADA: EKIPÉ SERVIÇOS LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 17/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS PISCINAS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: R\$ 51.599,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Ekiye Serviços Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos químicos para a manutenção e conservação das piscinas do Município, no valor global de R\$ 51.599,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 6967/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e da formalização do contrato.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 47148/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira do contrato, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14619/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

A Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, dispõe que quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, os documentos deverão remetidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o **último pagamento, o registro em restos a pagar ou rescisão**. (grifo nosso).

Destaca-se que o último pagamento ocorreu na data de 27/1/2014 (Nota de Pagamento n. 303/2014 no valor de R\$ 2.796,23) e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 18/2/2014 para este Tribunal de Contas (peça 22).

Logo, a remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 51.599,50;
- Valor Total Empenhado: R\$ 29.905,35;
- Notas Fiscais: R\$ 29.905,35;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 29.905,35.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Ekiye Serviços Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G. ODJ - 7999/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17915/2014

PROTOCOLO: 1560463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 207/2014

EMPRESA CONTRATADA: MARIA SALETE DE LIMA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTADIA COM POUSO, ALIMENTAÇÃO E AUTOMÓVEL COM MOTORISTA, LOCOMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

VALOR INICIAL: R\$ 70.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 207/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Maria Salette de Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de estadia com pouso, alimentação e automóvel com motorista, locomoção e acompanhamento dos pacientes encaminhados para tratamento médico no Município de Campo Grande/MS, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 3520/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 35782/2017, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 15145/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 207/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 70.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 84.875,00;
- Notas Fiscais: R\$ 84.875,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 84.875,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 207/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Maria Salette de Lima - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8365/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23801/2017

PROCOLO: 1864160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUZIA DA SILVA NETO; ERIKA CHAVES FUMAGALLI DALBOSCO; THAYS BOSQUETI LOPES; LINDAURA HERCULANO CAIRES TORRES; CRISTHIANE LIMA LEITE

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

| | | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------|
| Nome: Luzia da Silva Neto | CPF: 848.865.101-59 | Remessa:109659 |
| Função: Professor Coordenador | Período: 06/02/2017 a 07/07/2017 | |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017 | Remessa: 09/10/2017 | Intempestivo |

| | | |
|---------------------------------------|----------------------------------|----------------|
| Nome: Erika Chaves Fumagalli Dalbosco | CPF: 000.523.001-29 | Remessa:109660 |
| Função: Professor Educação Física | Período: 06/02/2017 a 07/07/2017 | |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017 | Remessa: 09/10/2017 | Intempestivo |

| | | |
|-----------------------------------|----------------------------------|----------------|
| Nome: Thays Bosqueti Lopes | CPF: 000.365.851-14 | Remessa:109663 |
| Função: Professor Educação Física | Período: 06/02/2017 a 07/07/2017 | |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017 | Remessa: 09/10/2017 | Intempestivo |

| | | |
|--|----------------------------------|----------------|
| Nome: Lindaura Herculano Caires Torres | CPF: 446.335.721-72 | Remessa:109668 |
| Função: Professor de Artes | Período: 06/02/2017 a 07/07/2017 | |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017 | Remessa: 09/10/2017 | Intempestivo |

| | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|----------------|
| Nome: Cristhiane Lima Leite | CPF: 934.223.001-63 | Remessa:109669 |
| Função: Professor Educação Infantil | Período: 07/02/2017 a 07/07/2017 | |
| Prazo para Remessa: 15/03/2017 | Remessa: 09/10/2017 | Intempestivo |

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 61049/2017 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: *“Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e consequentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar.”*

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11024/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;
 - II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.
- § 1º - No ato de contratação deverá constar:
- I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.
 - II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.
 - III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)
O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *funções permanentes, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.*

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Luzia da Silva Neto - CPF 848.865.101-59
Erika Chaves Fumagalli Dalbosco – CPF 000.523.001-29
Thays Bosqueti Lopes – CPF 000.365.851-14
Lindaura Herculano Caires Torres – CPF 446.335.721-72
Cristhiane Lima Leite – CPF 934.223.001-63

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº

76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8458/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13254/2016

PROTOCOLO: 1705759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT; JACINTA REIS CORDEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA); PREFEITA MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 126/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de papel sulfite. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 42/2016, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 20225/2016 (peça n. 19, fls. 216-221) e no Parecer n. 13958/2018 (peça n. 30, fls. 326-327).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 42/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 126/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8544/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15295/2016

PROTOCOLO: 1721625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCINÉIA RIBEIRO MACHADO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Lucinéia Ribeiro Machado, para ocupar o cargo de monitora.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18461/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14731/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Lucinéia Ribeiro Machado – CPF 013.465.521-42, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8621/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16168/2014

PROTOCOLO: 1543357

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3845/2014/DETRAN

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ, MS.

VALOR: R\$ 37.477,74 (TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3845/2014/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clínica Médica Buzoli Ltda, para a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Camapuã, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33526/2017 (fls. 140 - 144), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-12605/2018 (fl. 145), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação bem como a formalização do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo (1º) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10480/2016 pela regularidade.

A documentação relativa à prestação de contas do mesmo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|------------------------|---------------|
| Nota de Empenho | R\$ 11.060,97 |
| Nota Fiscal | R\$ 11.060,97 |
| Ordem Bancária | R\$ 11.060,97 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que impulsiona a recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3845/2014/DETRAN, celebrado entre o

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clínica Médica Buzoli Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, portador do CPF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8537/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18179/2016

PROTOCOLO: 1733016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): MARINEIA PEREIRA SARAIVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de admissões das servidoras, nomeadas em caráter efetivo, a seguir relacionadas:

| Servidor | Cargo |
|------------------------------------|---------------------------------|
| Marineia Pereira Saraiva | Professora de Educação Infantil |
| Sandra Pereira da Silva | Professora de Educação Infantil |
| Silvana Aparecida dos Santos | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Sebastiana dos Santos Silva Borges | Auxiliar de Serviços Gerais |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como das nomeações contidas nos processos em apenso: TC/18195/2016; TC/18219/2016; e TC/18225/2016, pelo registro dos atos de admissão em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as admissões das servidoras foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que as nomeações ocorreram no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e Instrução Normativa TC/MS nº 40, de 12 de junho de 2013, vigentes na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de admissão de Marineira Pereira Saraiva, Sandra Pereira da Silva, Silvana Aparecida dos Santos e Sebastiana dos Santos Silva Borges, para os exercícios dos cargos assinalados no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8539/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18238/2016

PROTOCOLO: 1733208

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): FLAVIO DA SILVA CANDADO E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de admissões dos servidores, nomeados em caráter efetivo, a seguir relacionados:

| Servidor | Cargo |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Flavio da Silva Candado | Desenhista Gráfico |
| Flavia Santos Arce | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Juscelino da Silva de Oliveira | Ajudante de Manutenção |

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) se manifestou por meio de análises nestes autos, bem como das nomeações contidas nos processos em apenso: TC/18288/2016; e TC/18563/2016, pelo registro dos atos de admissão em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu os pareceres, nos quais apresentou seu entendimento:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as admissões dos servidores foram concretizadas de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que as nomeações ocorreram no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro dos atos de admissão de Flavio da Silva Candado, Flavia Santos Arce e Juscelino da Silva de Oliveira, para os exercícios dos cargos assinalados no quadro demonstrativo inserido no relatório, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8536/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18324/2016

PROTOCOLO: 1733360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): GILMAR VERON ALCANTARA

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Gilmar Veron Alcantara, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor, originando o exame dos documentos pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, que se manifestou por meio da Análise n. 18.236/2017 (fls. 65-67, peça 9), pelo registro do ato de convocação em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 767/2018 (fl. 68, peça 10), no qual apresentou seu entendimento: *“... acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/ 2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”.*

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a convocação por tempo determinado foi realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS, n. 40, de 12 de junho de 2013, vigente à época.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Gilmar Veron Alcantara, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8399/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18447/2015

PROTOCOLO: 1644432

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): ODIVANE ARAÚJO ESPÍRITO SANTO ALVES

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor Odivane Araújo Espírito Santo Alves, nomeado em caráter efetivo para desempenhar as funções do cargo de Profissional de Educação (Professor/Educação Infantil – Regente de Sala), pelo Município de Ladário.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 18.447/2015 (fls. 17-19, peça 9), pelo registro do ato de admissão em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 4.746/2018 (fl. 20, peça 10), no qual apresentou

seu entendimento: “Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão (...)”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Odivane Araújo Espírito Santo Alves, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3837/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18505/2016

PROTOCOLO: 1733791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: Nilza Ramos Ferreira Marques

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo dos atos de admissão contratado sem concurso público pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS e a servidora Débora de Almeida, para exercer o cargo de Monitora Escolar.

Em análise ANA-ICEAP nº 38884/2017 a 1ª ICE, constatou: que o cargo de monitora escolar não estaria amparado na Lei Municipal, concluindo ao final, pelo não registro na contratação.

No seu parecer o *parquet* de contas, acresceu ao seu entendimento que a respectiva contratação não atendeu ao excepcional interesse público por ter sido atividade de caráter rotineiro, opinando também pelo seu não registro.

Eis o relatório.

DA PROCEDÊNCIA DO REGISTRO NA CONTRATAÇÃO

Sem delongas, observo que a casuística está equipolente ao excepcional interesse público.

Ademais, necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de alunos e como corolário, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da educação.

Neste esteio, transcrevo o voto da lavra da Conselheira Marisa Serrano, onde num caso similar já decidira de forma favorável à contratação, conforme teor da Deliberação AC 00 -338/2017 dos autos TC/105924/2011, *in verbis*:

“Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de atos de pessoal verificou que a Lei Complementar Municipal nº 62/2010

dispõe no art. 2º inciso IV, autorização para a contratação temporária para o desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividade firmadas com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal.

Observa-se que no caso em questão a contratação mencionada encontra suporte dentre às hipóteses que a Constituição Federal autoriza e na súmula nº 52 assim como os documentos apresentados proporcionem o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, evidenciando a regularidade da contratação.

Em convergência é o teor da súmula nº 52 deste Pretório:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência as Leis federal e estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que hodiernamente este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão-de-obra especializada.

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Dessarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

DECISÃO

Em face do exposto e com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, decido pelo registro na contratação da servidora Débora de Almeida, para exercer o cargo de Monitora Escolar, CPF nº 019.943.401-85 junto ao Município de Novo Horizonte do Sul – M.S.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19148/2016

PROTOCOLO: 1735652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: Nilza Ramos Ferreira Marques

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo dos atos de admissão contratado sem concurso público pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS e a servidora Érica Francieli Batista Ferreira, para exercer o cargo de Monitora Escolar.

Em análise ANA-ICEAP nº 38884/2017 a 1ª ICE, constatou: que o cargo de monitora escolar não estaria amparado na Lei Municipal, concluindo ao final, pelo não registro na contratação.

No seu parecer o *parquet* de contas, acresceu ao seu entendimento que a respectiva contratação não atendeu ao excepcional interesse público por ter sido atividade de caráter rotineiro, opinando também pelo seu não registro.

Eis o relatório.

DA PROCEDÊNCIA DO REGISTRO NA CONTRATAÇÃO

Sem delongas, observo que a casuística está equipolente ao excepcional interesse público.

Ademais, necessário enfatizar que o serviço público se pauta pelo Princípio da Continuidade, onde por força do Mínimo Existencial, se torna imprescindível que o Administrador Público atenda a demanda de alunos e como corolário, haja profissionais para atendê-los.

Aliado a tal fato, o caso concreto demonstra que os Municípios interioranos encontram dificuldades muitas vezes, de mão-de-obra para o seu regular funcionamento, mormente nas áreas mais sensíveis, como seria a área da saúde e o da educação.

Neste esteio, transcrevo o voto da lavra da Conselheira Marisa Serrano, onde num caso similar já decidira de forma favorável à contratação, conforme teor da Deliberação AC 00 -338/2017 dos autos TC/105924/2011, *in verbis*:

“Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de atos de pessoal verificou que a Lei Complementar Municipal nº 62/2010 dispõe no art. 2º inciso IV, autorização para a contratação temporária para o desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividade firmadas com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal.

Observa-se que no caso em questão a contratação mencionada encontra suporte dentre às hipóteses que a Constituição Federal autoriza e na súmula nº 52 assim como os documentos apresentados proporcionem o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, evidenciando a regularidade da contratação.

Em convergência é o teor da súmula nº 52 deste Pretório:

Ato de admissão. Contratação por tempo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do Contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência as Leis federal e estadual.

“SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS, OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS”.

Ressalto ainda, que hodiernamente este Pretório tem analisado com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, onde há carência de mão-de-obra especializada.

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO”. (TC/02911/2017. Cons. Ronaldo Chadid. Decisão singular DSG – G.RC – 13856/2017).

Dessarte, não vislumbro entendimento outro senão declarar a regularidade e como consectário o registro na respectiva contratação.

DECISÃO

Em face do exposto e com fundamento na regra do art. 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, decido pelo

registro na contratação da servidora ERICA FRANCIELI BATISTA FERREIRA, para exercer o cargo de Monitora Escolar, CPF nº 058.150.071-70 junto ao Município de Novo Horizonte do Sul – M.S.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19156/2017

PROTOCOLO: 1453401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO (A): JUN ITI HADA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): LEANDRO PACHECO FLORIANO

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor Leandro Pacheco Floriano, nomeado em caráter efetivo para desempenhar as funções do cargo de Motorista, pelo Município de Bodoquena.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 10.873/2018 (fls. 5-7, peça 4), pelo registro do ato de admissão em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 13.918/2018 (fl. 8, peça 5), no qual apresentou seu entendimento: “Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão.”.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Leandro Pacheco Floriano, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8545/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20653/2016

PROTOCOLO: 1741681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EORICO SIQUEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Eorico Siqueira, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como

contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18466/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14746/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Eorico Siqueira – CPF 913.862.251-34, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8547/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20659/2016

PROTOCOLO: 1741688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MAXUEL SANTOS GODOY

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Maxuel Santos Godoy, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18469/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14754/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Maxuel Santos Godoy– CPF 614.987.691-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8548/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20665/2016

PROTOCOLO: 1741695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAFAELA DIANE BIAZZOTTI MARCAL

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Rafaela Diane Biazotti Marcal, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18489/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14757/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Rafaela Diane Biazotti Marcal – CPF 926.124.581-15, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8549/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20671/2016

PROTOCOLO: 1741706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GUSTAVO RODA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Gustavo Roda, para ocupar o cargo de profissional de serviços de saúde.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18498/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 14760/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Gustavo Roda – CPF 045.943.301-69, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8550/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20677/2016

PROCOLO: 1741712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MATHEUS GAVILAN DA CRUZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Matheus Gavilan da Cruz, para ocupar o cargo de profissional de serviços de saúde.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18509/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 15654/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Matheus Gavilan da Cruz – CPF 705.358.431-35, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8552/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20683/2016
PROCOLO: 1741719
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JANAINA CRISTIANE SANTOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Janaina Cristiane Santos, para ocupar o cargo de engenheira.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18518/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 15660/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Janaina Cristiane Santos– CPF 016.335.821-40, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8553/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20689/2016
PROTOCOLO: 1741725
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): RAQUEL MARTINS XAVIER

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Raquel Martins Xavier, para ocupar o cargo de nutricionista.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18595/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 15662/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Raquel Martins Xavier – CPF 009.719.201-50, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8554/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22626/2016
PROTOCOLO: 1745770
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SANDY CARVALHO SANTOS

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a servidora Sandy Carvalho Santos, para ocupar o cargo de psicóloga.

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou o responsável para que este enviasse os documentos faltantes, tais como contrato de trabalho, justificativa da contratação, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e lei autorizativa (peça 06), porém a autoridade responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA-ICEAP -18603/2018 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 15749/2018, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Sandy Carvalho Santos– CPF 409.722.218-08, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8398/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27226/2016

PROTOCOLO: 1758812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO (A): JOÃO CORDEIRO

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE CONCURSADO

INTERESSADO (A): GABRIEL NOGUEIRA CARDIN

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor Gabriel Nogueira Cardin, nomeado em caráter efetivo para desempenhar as funções do cargo de Enfermeiro, pelo Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 32.393/2017 (fls. 5-6, peça 4), pelo registro do ato de admissão em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 11.740/2018 (fl. 7, peça 5), no qual apresentou seu entendimento: *“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão (...)”*.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de Gabriel Nogueira Cardin, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8581/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01039/2017

PROTOCOLO: 1782045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: RAMAO GONZALES FERNANDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ramão Gonzales Fernandes, para exercer o cargo de técnico de enfermagem, no Município de Bela Vista/MS, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 24852/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência da vigência da contratação temporária no instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9709/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

O responsável foi intimado para justificar o motivo pelo qual o contrato temporário não possui prazo de vigência, conforme INT - G.ODJ - 13669/2018, porém não se manifestou.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a contratação do caso em tela, não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, haja vista a ausência de cláusula com a vigência contratual. Mesmo intimado, o responsável não compareceu aos autos para sanar tal irregularidade.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação de Ramão Gonzales Fernandes, para exercer o cargo de técnico de enfermagem, no Município de Bela Vista/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11550/2016

PROCOLO: 1692277

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: JOAO MARIA LÓS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ALFREDO HOLANDA NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Alfredo Holanda Neto, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 3860, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Joao Maria Lós, ex-presidente do TJMS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24299/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12493/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1818/15, publicada no Diário da Justiça n. 3491, de 7.1.2016 e fundamentada no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c com o art. 35 da Lei 3.150/2005 e arts. 6-A, parágrafo único e 7 da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Alfredo Holanda Neto, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 3860, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8585/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5154/2015

PROCOLO: 1580379

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: JOAO MARIA LÓS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZELMA ARAÚJO TEIXEIRA MUNHOZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zelma Araújo Teixeira Munhoz, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 350, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Joao Maria Lós, ex-presidente do TJMS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6815/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12710/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 58/15, publicada no Diário da Justiça n. 3278, de 2.2.2015 e fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zelma Araújo Teixeira Munhoz, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 350, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 12/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 20170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/05794/2014

PROTOCOLO: 1510741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 79, § 3º, c/c artigo 106, ambos do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.76/2013, **INDEFIRO** o pedido de vistas, cópia e/ou carga dos autos, tendo em vista que o requerente e o Prefeito Municipal Reinaldo Miranda Benites, não estão adequadamente representados pelo advogado subscritor da petição de f. 54, ante a ausência de instrumento procuratório.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Osmar Pedrosa Frias
Assessor de Gabinete

